

**PARECER Nº 104/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0106/03.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa obrigar o Executivo Municipal a divulgar bimestralmente, através dos jornais de Bairro, relatório de atividades desenvolvidas no âmbito de cada Subprefeitura, bem como apresentar resumo da execução orçamentária.

Como sabemos, a Carta Magna agasalha a publicidade como um dos princípios norteadores da Administração Pública. Dessa forma, o administrador público como gestor da coisa pública, deve proporcionar a mais ampla publicidade dos seus atos.

Vale lembrar também que a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 81, traz a participação popular e a transparência como princípios a serem observados pela Administração Pública municipal.

Acrescente-se, por fim, que a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 48, reza:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processo de elaboração e de discussão dos planos, das diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Nesse passo, a divulgação das atividades desenvolvidas no âmbito de cada Subprefeitura, bem como do resumo da execução orçamentária, por intermédio de jornais de bairro se justifica tendo em conta que a população em geral tem mais fácil acesso a tais periódicos do que aos órgãos oficiais de divulgação dos atos do Poder Público municipal, circunstância que daria efetividade ao princípio da transparência e da publicidade.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontra amparo nos arts. 13, inciso I, 37 “caput”, bem como nos diplomas supracitados.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/3/04

Augusto Campos – Presidente

Celso Jatene – Relator

A.P. Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

Salim Curiati